Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I — Quinta-feira, 14 de Novembro de 1935 — NUM. 76

PODER LEGISLATIVO

Acta da 51ª sessão ordinaria da 1ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 12 de Novembro de 1935.

Presidente — *Pedro Diniz.*
Secretarios — *Carvalho Barroso* e *Luiz Garcia.*

A' hora regimental, presentes os srs. deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Annunciato Santos, Aldebrando Franco e Edgard Ferreira (24) e ausentes os deputados Rodrigues Doria, Pedro Amado, Manoel Nobre, Esperidião Noronha, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa e Julio Barretto (10), havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou da leitura dos seguintes papeis: telegramma do dr. Getulio Vargas, accusando recebimento do telegramma sobre a abertura da barra Cotinguiba e informando que recommendou ao Ministro da Viação examinar esse assumpto, de merecido interesse; de um officio do secretario geral deste Estado, remettendo uma Mensagem Governamental, acompanhando os projectos de leis creando o Curso de Aperfeiçoamento para professores primarios, instituindo o Conselho de Educação e creando escolas primarias e dando outras providencias referentes ao ensino primario e normal do Estado; de um officio do director da Imprensa Official do Estado, dando explicações sobre a interrupção da publicação do parecer sobre o orçamento; de um memorial do sr. Jeronymo Moreno Garcia, solicitando isenção de impostos para a sua industria de espelhos.

A seguir, o deputado Luiz Garcia occupou a tribuna justificando dois projectos de lei, que enviou á Mesa, dispondo, respectivamente, sobre vencimentos dos juizes municipaes e promotores publicos, apoiados, na forma regimental.

O deputado Alfredo Leite mandou á Mesa um requerimento, que tomou o n. 18, pedindo inclusão na ordem do dia das seguintes materias: Projectos sobre a subvenção ao Recreio Club; restaurando a Inspectoria Geral de Estradas de Rodagem; sobre vencimentos dos professores primarios; creando Directoria de Agricultura, Industria e Commercio; concedendo favores para construcção de casas para o funccionalismo publico; sobre imposto de vendas e consignações mercantis; sobre a Organização Municipal; sobre o Departamento de Assistencia Municipal; requerimento do sr. João Getirana; requerimento do proprietario da Fabrica de Bonbons "Genny".

Ainda com a palavra, o deputado Alfredo Leite, em requerimento n. 19, solicitou dispensa de impressão dos projectos e pareceres relativos ao requerimento de Peixoto, Gonçalves & Cia., á proposta da Côrte de Appellação, ao pedido da Academia Sergipana de Letras, á subvenção da Associação Sergipana de Imprensa, aos projectos n. 3 e sobre o ensino religioso.

Usou da palavra o deputado Annunciato Santos, a respeito dos acontecimentos da fabrica de São Christovão.

Passando-se, depois, á

ORDEM DO DIA

foi submettido a votação o requerimento n. 17, que teve approvação.

Aberta discussão sobre o requerimento n. 18, usaram da palavra os deputados Gentil Tavares, Carvalho Netto, Luiz Garcia e Alfredo Leite, tendo este ultimo retirado o referido requerimento, de sua autoria.

Em votação, foi approvado o requerimento n. 19.

O presidente ordenou que a Secretaria informasse sobre a transcorrencia dos prazos regimentaes de referencia ás commissões que ainda não emittiram parecer sobre as materias constantes do requerimento n. 18.

Em explicação pessoal, fallaram os deputados Alfredo Leite, Leite Netto e Lacerda Filho.

Nada mais havendo, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte 2.ª discussão do projecto da fixação da Força Publica, 1.ª discussão do projecto n. 17, 1.ª discussão do projecto n. 9, discussão e votação do parecer da Commissão de Finanças sobre o requerimento da Sociedade Odontologica de Sergipe, 2.ª discussão do projecto n. 25, oriundo da Commissão de Finanças, sobre a proposta da Côrte de Appellação, 2.ª discussão do projecto n. 14, oriundo da Commisssão de Finanças, sobre o requerimento de Anderson, Clayton & Cia., todos com os respectivos pareceres.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 13 de Novembro de 1935.

aa) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.
Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 13 de Novembro de 1935.

a) *Nelson Tavares do Motta,*

director.

Boletim do dia 13

Presidente — *Pedro Diniz.*
Secretarios — *Luiz Garcia e Leite Netto.*

Presentes os srs. deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Theophilo Barretto, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Annunciato Santos, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (28), ausentes os deputados Rodrigues Doria, Pedro Amado, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, José Sebrão e Miguel Barbosa (6), havendo numero legal o sr. presidente abriu a sessão.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou da leitura dos seguintes papeis: parecer da Commissão de Constituição e Justiça sobre os projectos numeros 4, 7 e 8 e sobre o memorial da Fabrica de Bombons, Caramellos e Doces de Fructas, denominada "Genny" e da representação do Syndicato dos Empregados em Tracção, Luz, Força e Telephones.

Com a palavra, o deputado Alfredo Leite requereu inclusão, em ordem do dia, das seguintes materias: projectos e pareceres relativos ao Recreio Club, á Directoria de Agricultura, á Fabrica de bombons "Genny", a favores para construcção de casas e requerimento do Syndicato de Força e Luz, requerendo, a seguir, dispensa de impressão dos projectos e pareceres alludidos.

O presidente indeferiu o primeiro requerimento por estarem dependendo de parecer da Commissão de Finanças os projctos nelle citados; em consequencia, o segundo requerimento foi deixado sobre a Mêsa para ser votado opportunamente.

O deputado Julio Barretto requereu inclusão em ordem do dia do projecto de resolução n. 1, de vez que estava terminado hoje o prazo regimental, após a distribuição em avulso.

O deputado Gentil Tavares communicou á Casa o resultado satisfatorio da visita que fez, por determinação do presidente da Assembléa, em companhia do deputado Moacyr Sobral, á Estação Esperimental de Quissamã, explicando o que alli observára a commissão, cuja bôa impressão daquelle serviço trazia ao conhecimento da Assembléa.

Terminada a hora do expediente, passou-se á

ORDEM DO DIA

Annunciada a 1ª discussão e votação do projecto n. 17, usou da palavra o deputado Alfredo Leite, que justificou e enviou á Mêsa o seguinte requerimento, que tomou o n. 21 : Requeiro na conformidade da alinea *c*, do paragrapho 7º do artigo 118 do Regimento, audiencia da Commissão de Constituição e Justiça, sobre a constitucionalidade do projecto n. 17, em face da alinea *a*, paragrapho unico da alinea *e*, do art. 150, art. 158, numero XIV do artigo, 5º, letra *a* e *e* do numero 8, do artigo 38, todos da Constituição Federal e art. 110 da Constituição do Estado.

Em discussão este requerimento, fallou o deputado Lacerda Filho.

Submettido a votação, foi apoiado desapprovado.

Continuando em discussão o projecto n. 17, fallou, combatendo-o, o deputado Alfredo Leite. Justificando-o, falaram os deputados Lacerda Filho, Annunciato Santos, Adroaldo Campos, Edgard Britto e Leite Netto.

O deputado Gentil Tavares fez uso da palavra, discutindo o mesmo projecto.

O deputado Luiz Garcia, com a palavra, declarou que votava pela approvação do projecto, uma vez que nesta 1ª discussão, na forma regimental, a votação será global e não se incluirá o parecer, pedindo inscripção para discutir o projecto e o parecer na 2ª discussão.

O deputado Alfredo Leite requereu votação nominal para o projecto referido. Submettidos a votos, foi o seu requerimento desapprovado.

Em votação symbolica, foi o projecto n. 17 approvado em 1ª discussão.

Aberta a 2ª discussão do projecto de fixação da Força Publica, falou o deputado Gentil Tavares, declarando-se contra a creação do Commando Geral, tendo levantado uma questão de ordem para saber se, nesta phase, se iria votar em primeiro logar o projecto ou o parecer da Commissão de Finanças. O presidente resolveu-a de accordo com o art. 170 do Regimento.

Lidos todos os artigos do projecto citado e não havendo mais oradores, o presidente annunciou a 1ª discussão do projecto n. 9. O deputado Julio Barretto requereu adiamento, por 3 dias, da discussão do projecto n. 9. Em votação, foi o seu requerimento approvado.

Passando-se á discussão do requerimento da Sociedade Odontologica de Sergipe, uzou da palavra o deputado Julio Barretto. Em votação, foi approvado o parecer da Commissão de Finanças.

Em discussão o projecto n. 25, não houve oradores. encerrada a discussão deixou de ser votado por falta de numero.

Em discussão o projecto n. 14, não houve oradores. Encerrada a discussão, deixou de ser votado por falta de numero.

Esgotadas as materias destinadas a discussão e votação, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte: votação, em 1ª discussão, dos projectos ns. 25 e 14, 2ª discussão e votação do projecto n. 17, continuação da 2ª discussão do projecto de fixação da Força Publica, 2ª discussão do projecto de orçamento, 1ª discussão e votação do projecto n. 2, 1ª discussão e votação do projecto n. 3, discussão unica do projecto de resolução n. 1.

PARECER

Estou de pleno accordo com o parecer da illustre Commissão de Instrucção e Saude Publica.

Aracaju, 12 de Novembro de 1935.

aa.) *Adroaldo Campos,* R.
A. M. de Carvalho Netto, P. com restricções, que constam de relatorio formulado sobre o assumpto, quando director geral da Instrucção Publica.

Em 12|11|1935.

A. M. de Carvalho Netto.
Nyceu Dantas.
Francisco Leite Netto. Voto com restricções, por se me afigurar mais justo o criterio adoptado pelo projecto, isto é, media 4.

PROJECTO N. 20

Crea o Curso de Aperfeiçoamento para professores primarios do Estado de Sergipe

Art. 1º. Fica creado o Curso de Aperfeiçoamento para professores primarios nos termos do art. 114 da Constituição do Estado.

Art. 2º. O Curso de Aperfeiçoamento tem o fim especial de ampliar os conhecimentos dos professores de carreira, proporcionando-lhes os meios para as promoções por merecimento.

Art. 3º. Este Curso especial, com a duração maxima de um periodo lectivo, tem por finalidade ensinar a ensinar, comprehendendo estudos de Pedologia, Psychologia e Pedagogia, Methodologia e Pratica de Ensino, além duma revisão de estudos de Lingua Patria, Hygiene Escolar, Desenho, Trabalhos Manuaes e Modelagem, Canto Orpheonico, Educação Physica, Agricultura e Economia Rural.

Art. 4º. São requisitos essenciaes para matricula no Curso de Aperfeiçoamento :

a) ser professor publico primario ;

b) submetter-se a exames de admissão ao mesmo ;

c) requerer matricula na epocha propria com os documentos que provem ter sido approvado nos exames de selecção, os quaes constarão das materias do curso propedeutico da Escola Normal "Ruy Barbosa".

Art. 5º. O director do Curso de Aperfeiçoamento será o director da Escola Normal "Ruy Barbosa", sendo a matricula limitada á capacidade didactica do edificio e installações pedagogicas.

Art. 6º. Os professores primarios, emquanto fizerem o Curso de Aperfeiçoamento, terão direito á percepção dos vencimentos do seu cargo.

Art. 7º. Findo o curso, serão classificados pelo numero de pontos que houverem obtido, resultantes das provas, trabalhos praticos e arguições a que forem submettidos, julgados pelos professores respectivos.

Paragrapho unico. Perderão o direito á classificação os que não obtiverem, qualquer que seja o motivo, no minimo, 70 % de frequencia ás aulas.

Art. 8º. Serão promovidos os que maior numero de pontos obtiverem, nas vagas que occorrerem, nas entrancias respectivas do magisterio primario.

Art. 9º. Os professores do Curso de Aperfeiçoamento serão da Escola Normal "Ruy Barbosa", do Atheneu Pedro II ou technicos especializados, contractados sob proposta do secretario da Educação, ouvido o director do Curso.

Paragrapho unico. Os professores do Curso não terão vencimentos fixos, mas uma gratificação pelas aulas que derem, não sendo aproveitados no periodo seguinte os que não completarem, no minimo, 80 % das licções effectivas, qualquer que seja o motivo.

Art. 10 Emquanto não forem fixados o numero de secretarios de Estado e suas attribuições nos termos do art. 60 da Constituição, as funcções commettidas ao secretario da Educação serão desempenhadas pelo director geral da Instrucção Publica.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação.

A creação do Curso de Aperfeiçoamento para professores primarios vem attender ao imperativo da Constituição no seu art. 114. — "A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste ultimo caso, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei".

Percebe-se evidentemente o alcance do legislador suscitando um apparelho de selecção do professorado primario, o qual, em virtude desta providencia, ficará isento das consequencias desanimadoras do favor dispensado ás incapacidades, pois nem a politica nem a amizade devem ser factores decisivos na organização das escolas, cujo exito depende da excellencia do pessoal educativo.

Com o Curso de Aperfeiçoamento organiza-se o magisterio primario em carreira regular, em que as promoções não se fazem pela livre escolha.

Vence assim o merito sem preferencias, tendo o professor de qualquer entrancia o mesmo direito ao curso para a promoção, verificadas as possibilidades intellectuaes de renovação e progresso.

Dentre os candidatos ao curso, serão escolhidos os mais aptos, pelos processos postos em pratica pela escola.

Além da vantagem de elevar o nivel cultural do professorado, dando-lhe horizontes mais amplos, visa o Curso de Aperfeiçoamento dotar o mestre primario duma consciencia profissional mais perfeita e mais energica, matando-lhe o sentimento de inferioridade, que poderia nullificar a sua acção educativa nos meios ruraes em face dos naturaes desconfortos do campo e da mentalidade geral atrazada, sem os beneficios da cultura.

Preenche, por conseguinte, a finalidade de completar a formação technica dos professores primarios, armando-os, além do mais, de conhecimentos indispensaveis de Agricultura e Economia Rural para que se dissipem do seu espirito as mirificas seducções da cidade e não sejam involuntariamente portadores da miragem enganadora da sua vida nos meios familiares de sua actuação, onde a escola é o unico elemento de civilização e cultura.

Foi o pensamento de fixar os futuros homenzinhos ao sólo, accommodando as necessidades de sua região com um ensino adequado, capaz de crear a mentalidade agricola pela pratica lucrativa de processos racionaes, que remunerem o trabalhador e lhe proporcione um padrão de vida mais alto e mais humano com os recursos da escola primaria.

Por suas possibilidades economicas actuaes não podia crear o Estado uma apparelhagem mais complexa e de funccionamento mais longo.

Por isso, tornou-se exigente para professores e alumnos-mestres, offerecendo uma opportunidade aos mais bem dotados de vontade e capacidade de trabalho dum treinamento profissional que lhes facultará as vantagens da promoção com os estudos complementares indispensaveis á formação cultural efficiente.

PROJECTO N. 21

Institue o Conselho de Educação do Estado de Sergipe

Art. 1º. Fica instituido o Conselho de Educação do Estado que será o orgão consultivo do Governo nos assumptos relativos ao ensino.

Art. 2º. O Conselho de Educação destina-se a collaborar com o Governo nos altos propositos de elevar o nivel da cultura sergipana e de fundamentar, no valor do individuo e na educação profissional apurada, o progresso do Estado.

Art. 3º. O orgão de que trata esta lei será constituido de conselheiros, nomeados pelo Governo e escolhidos entre nomes eminentes do magisterio effectivo ou personalidades de reconhecida capacidade e experiencia em assumptos pedagogicos.

§ 1º. Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos de accordo com os seguintes itens :

I — Um representante do Collegio Secundario equiparado ao typo padrão federal.

II — Um representante do Ensino Normal estadual.

III — Um representante do Ensino Profissional federal ou estadual.

IV — Um representante do Ensino Agricola federal ou estadual.

V — Um representante do Ensino Secundario particular sob inspecção federal.

VI — Um representante do Ensino Normal particular equiparado.

VII—Um representante do Ensino Primario Official.

VIII — Um representante do Ensino Commercial sob inspecção federal.

IX — Um representante do Ensino Primario particular officializado.

X — Tres membros de livre escolha do Governo entre personalidades de elevado saber e reconhecida capacidade em assumptos de educação e ensino.

§ 2º. Será membro nato do Conselho o secretario da Educação.

§ 3º. Os membros do Conselho terão exercicio pelo prazo de quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 4º. O Conselho de Educação opinará, em ultima instancia, sobre assumptos administrativos correlatos e formulará propostas de remoções de professores, attendidos os regulamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino. (Parag. unico do art. 113 da Const. do Est.).

Art. 5º. Constituem attribuições fundamentaes do Conselho :

a) collaborar com o Governo da orientação, direcção e desenvolvimento do ensino ;

b) promover e estimular iniciativas em beneficio da cultura das populações do Estado e animar actividades privadas, que se proponham a collaborar com o Governo em quaesquer dominios da Educação ;

c) suggerir providencias tendentes a ampliar e distribuir os recursos financeiros concedidos pela União, o Estado e os Municipios á organização e ao desenvolvimento do ensino em todo os ramos ;

d) estudar e emittir parecer sobre questões de ordem administrativa e didatica, referentes a qualquer estabelecimento de ensino, que devam ser resolvidos pelo Governo ;

e) facilitar, na esphera de sua acção, a creação e desenvolvimento do ensino profissional e technico, superior ou especializado, com o maior desenvolvimento possivel na parte educativa, attendendo ás conveniencias regionaes e ao ambiente social ;

f) firmar as directrizes geraes do ensino primario, normal, secundario, technico ou profissional, attendendo acima de tudo os interesses geraes da civilização e cultura brasileiras.

Art. 6º. Será presidente nato do Conselho de Educação o secretario da Educação, sendo substituido nas suas ausencias eventuaes pelo conselheiro mais velho em idade.

Paragrapho unico. O Conselho reunir-se-á quatro vezes por anno, e realizará, em cada reunião, as sessões para o desempenho dos seus respectivos trabalhos, não excedendo a seis.

Art. 7º. Os membros do Conselho de Educação não terão vencimentos permanentes, mas perceberão diarias de gratificação fixadas pelo Governo pelas sessões a que comparecerem, tendo ainda direito á indemnização de despesas de viagens.

Art. 8º. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão constituidas as commissões necessarias ao estudo dos assumptos de sua competencia.

Paragrapho unico. O Regimento interno será submettido á approvação do secretario da Educação que o fará expedir.

Art. 9º. Emquanto não forem fixados o numero de secretarios de Estado e suas attribuições nos termos do art. 60 da Constituição, as funcções commettidas ao secretario da Educação serão desempenhadas pelo director geral da Instrucção Publica.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

Compete á União fixar o plano nacional de Educação comprehensivo do ensino de todos os gráos e ramos communs e especializados; coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o territorio do Paiz (art. 150 da Constituição Federal).

Aos Estados cumpre organizar e manter systhemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União (art. 151 da Constituição citada).

E' da competencia precipua do Conselho Nacional de Educação elaborar o plano nacional de Educação para ser approvado pelo Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para melhor solução dos problemas educativos, assim como a distribuição adequada de fundos especiaes (art. 152 da Constituição cit.).

Parallelamente, os Estados, para o exercicio da sua competencia, na materia, estabelecerão Conselhos de Educação (paragrapho unico do art. 152 da Constituição cit.), com funcções similares.

Como uma consequencia logica das disposições constitucionaes da União, organiza-se o Conselho de Educação para satisfazer ao disposto nos arts. 109 e 113 da Constituição do Estado.

E' assim um orgão da mais alta cathegoria, com attribuições constitucionaes, destinado, pelo modo como se acha constituido, a prestar os mais relevantes serviços ao Estado, na obra da educação, o que vale dizer, na obra de sua riqueza e do seu aperfeiçoamento politico e moral.

PROJECTO N. 22

Crea escolas primarias e dá outras providencias referentes ao ensino primario e normal

Art 1º. Ficam creadas 50 escolas primarias, sendo 30 em povoados; 15 em villas e 5 em cidades, localidades onde se fizer a prova de existirem, no minimo, 25 crianças em idade escolar.

Art. 2º. O provimento nos cargos de professores para o ensino normal será feito por concurso nos termos do art. 110, letra *e* da Constituição do Estado, podendo entretanto o Governo contractar, por tempo determinado, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, para qualquer das disciplinas do curso.

§ 1º. Quando não houver candidatos, decorridos 90 dias de prazo para as inscripções, o Governo contractará um profissional especializado, por um ou dois periodos lectivos, até a abertura de inscripções para novo concurso.

§ 2º. Os concursos para professores cathedraticos se farão da maneira instituida para o Atheneu Pedro II, sendo os examinadores escolhidos pela congregação da Escola Normal "Ruy Barbosa".

§ 3º. Os concursos para professores adjunctos far-se-ão na forma prescripta pelo Regulamento da Escola Normal em vigor, cumprida a exigencia da apresentação de titulos nos termos do art. citado da Constituição do Estado.

§ 4º. Os limites de idade para candidatos dos concursos aos cargos de professores do ensino normal, serão os mesmos para os cursos secundarios, isto é, de 21 a 40 annos.

Art. 3º. Fica aberto o credito necessario á installação das escolas primarias creadas pela presente lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O numero de escolas não tem augmento á medida das nossas necessidades decorrentes do crescimento da população escolar.

Em 1927, Sergipe tinha uma população escolar calculada em 96.985 crianças com 350 classes primarias, conseguindo uma matricula de 16.456 alumnos.

Ainda não haviamos conseguido escolas para 20 % da população em idade escolar.

Actualmente, a nossa população escolar estima-se em 124.990 crianças com 479 classes primarias e uma matricula de 17.457. Logo ainda não conquistamos escolas para 20 % da população em idade escolar.

Alteraram-se os dados do problema, mas a solução permanece distanciada da realidade.

O problema do ensino primario, pela sua magnitude, densidade relativa de nossa população, e facilidade de nossos transportes, está a exigir um intensa e vigorosa campanha, em que se conjunguem todas as forças, em que haja collaboração viva de todas as energias da sociedade.

As Prefeituras Municipaes, os particulares, as associações de classe, todas as forças vivas da sociedade devem realizar uma obra conjuncta, poderosa, no sentido da solução desse problema, — que abrirá caminho á solução de todos os mais.

Todos os gastos publicos nesta empreza de valorisação do capital humano são justificados, por maiores que sejam os sacrificios do Estado neste particular.

A providencia do art. 2º da presente lei vem attender á exigencia do art. 150 da Constituição Federal que veda a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, adoptado pela nossa Constituição em seu art. 110, letra *e*, ao qual se dá uma regulamentação conveniente.

Desse modo eleva-se o nivel cultural do magisterio normal, pondo em igualdade de condições aos do ensino secundario do Paiz.

E um meio idoneo de fazer desapparecer qualquer sentimento de inferioridade prejudicial ás aspirações do magisterio, especialmente do magisterio normal, fadado com se acha, por circumstancias fataes, a representar o mais patriotico papel, nos destinos da nacionalidade.

Além do mais, facilitamos a tendencia moderna de ampliar a cultura do professor primario,, fazendo-o antes passar por um conjuncto de estudos geraes, para só após realizar a sua formação technica.

Por isso as escolas de formação de professores manteem em geral dois cursos, como a nossa, um geral ou propedeutico semelhante aos cursos secundarios, e outro, mais breve, technico, em que se aperfeiçoam as vocações para o magisterio.

Recrutados os professores em igualdade de condições, não haverá mais logar para as comparações desanimadoras, tratando o Estado os mestres de accordo com a alta missão social que elles desempenham nos dias de hoje, valorizando o individuo, tornando possivel a creação da riqueza, facilitando a conquista da civilização.

PROJECTO N. 23

Dispõe sobre vencimentos dos promotores publicos

Art. 1º. Os promotores publicos, em geral, perceberão os vencimentos que actualmente percebem os promotores publicos da 1ª comarca.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 12 de Novembro de 1935.

Justificação

O Codigo de Organização Judiciaria estabelece no paragrapho unico do art. 4º que "são de uma só cathegoria e entrancia as comarcas e termos" do Estado.

Firmado neste dispositivo, o Governo Interventorial quando teve de applicar, no Estado, o art. 104, letra *e* da Constituição Federal, fixou em 1:333$332 os vencimentos dos juizes de direito em geral, isto é, da comarca da capital e das do interior, attendendo a que, somente havendo uma cathegoria e entrancia para as comarcas do Estado, cabia, a todos, vencimentos iguaes, isto é, dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Se os vencimentos dos juizes de direito são os mesmos em todo o Estado, não ha razão para que continuem os promotores das comarcas do interior percebendo menor remuneração que os da capital.

Vale accentuar que, nos termos da Constituição do Estado, o cargo de promotor publico de qualquer comarca só poderá ser preenchido com a nomeação de bacharel em direito.

Esse, o aspecto juridico.

Se ainda observarmos a situação economica dos membros do Ministerio Publico do interior do Estado, vamos encontrá-los percebendo 527$000 mensaes desde 1929 até Abril de 1931, quando tiveram o insignificante augmento de 23$000 por mês, o que, aliás, importou-lhes em prejuizo, pois, dahi por diante, não tiveram mais direito a custas judiciaes e é percebivel que em qualquer comarca o promotor ganharia destas mais que 23$000.

Olhemos, em parallelo, a situação do juiz de direito. No referido anno de 1929, ganhava este 770$000, tendo sido os seus vencimentos augmentados no anno de 1931 para 900$000, e em Agosto de 1934, por força do dispositivo constitucional acima citado, para 1:333$332. Isto significa que, no mesmo Estado, nas mesmas condições de vida, emquanto em 5 annos o juiz de direito teve os vencimentos augmentados de 563$332, o promotor publico continua com os mesmos, após esse mesmo periodo de tempo.

aa) *Luiz Garcia.*

Gentil Tavares,

A. M. de Carvalho Netto.

Nyceu Dantas.

Alfredo Rollemberg Leite.

Othoniel Doria.

PROJECTO N. 24

Dispõe sobre vencimento dos juizes municipaes

Art. 1°. Os juizes municipaes perceberão os vencimentos annuaes de 9:600$000, sendo 2|3 de ordenado e 1|3 de gratificação.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 12 de Novembro de 1935.

aa) *Luiz Garcia.*
Alfredo Rollemberg Leite.
Gentil Tavares.
A. M. Carvalho Netto.
Nyceu Dantas.
Othoniel Doria.

Justificação

Deante do augmento de vencimentos que tiveram os juizes de direito, ex-vi do disposto na letra *e*, do art. 104, da Constituição Federal, não é justo nem razoavel que os juizes municipaes continuem percebendo os mesmos vencimentos fixados em 1929. Basta considerar-se que aquelles, dessa data até hoje, foram beneficiados, aliás razoavelmente, com augmento de vencimentos que montam a 563$332.

O espirito da Constituição Federal de Julho de 1934 se accentua, principalmente, na independencia de que procura cercar o Poder Judiciario. E um dos requisitos de independencia é a remuneração justa, equidosa, aos juizes, que lhes assegura relativa tranquillidade economica.

Não se justifica essa tão grande desproporção entre os vencimentos dos juizes de direito e os dos juizes municipaes.

Por equidade e justiça, affigura-se-nos necessario o augmento que ora propomos aos vencimentos dos segundos.

PROJECTO N. 25

Regula a tabella de vencimentos dos funccionarios da Côrte de Appellação e dá outras providencias sobre serventuarios e officiaes de justiça.

Art. 1°. Os vencimentos dos funccionarios da Côrte de Appellação passam a regular-se pela tabella abaixo:

CARGOS	*Vencimentos*
Secretario	9:600$000
Sub-secretario	8:400$000
Official archivista	6:000$000
Amanuense	4:800$000
Amanuense	4:800$000
Amanuense-dactylographa	4:800$000
Porteiro	4:260$000
Continuo	3:000$000
Servente	2:500$000
Escrivão	6:000$000
Official de Justiça	3:600$000
Sellos, telegrammas e expediente da Côrte de Appellação	1:500$000
Verba para formação da Bibliotheca da Côrte de Appellação	2:000$000
Representação do presidente da Côrte	3:0000$000
Art. 2.° Os officiaes de justiça de 1.ª instancia, na capital, passarão a perceber annualmente, cada um	2:640$000

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 13 de Novembro de 1935.

aa.) *Gentil Tavares*, P.
Octavio Aragão, R.
Antonio Manoel de Carvalho Netto.